

que está profanada, incluindo os quadros e toda a obra de talha, a fim de lhes dar o destino legal.

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES.—
Francisco Joaquim Fernandes.

Decreto n.º 5:117

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, o nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Pessegueiro, do concelho de Sever do Vouga, distrito de Aveiro, sejam cedidos, a título de venda, 170^m2,50 de terreno do passal da referida freguesia, conforme a planta e nota explicativa juntas ao respectivo processo, para alargamento do cemitério público, mediante o preço de \$16 por cada metro quadrado, devendo a importância ou indemnização, para os efeitos do artigo citado, ser paga à Comissão delegada da Comissão Central de Execução da Lei da Separação no concelho de Sever do Vouga, no acto da entrega do terreno à corporação cessionária.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES.—
Francisco Joaquim Fernandes.

Decreto n.º 5:118

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que ao Ministério da Guerra seja cedido, a título de venda, o terreno da cerca do extinto Seminário de Viseu, que fica ao sul da linha A' D' da rua projectada pela Câmara Municipal, conforme se indica na planta junta ao processo de cedência de terreno para a construção do Liceu de Alves Martins, mediante a quantia de 2.949\$60, a fim de se completar a instalação do quartel de artilharia n.º 7, devendo tal importância, para os efeitos do artigo citado, ser entregue à Comissão Central de Execução da Lei da Separação do Estado das Igrejas, directamente ou por intermédio da sua delegada no concelho de Viseu.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES.—
Francisco Joaquim Fernandes.

Decreto n.º 5:119

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que ao Ministério da Instrução Pública sejam cedidos, a título de venda, 26:145^m2,25 de terreno da cerca do extinto Seminário de Viseu, que fica ao norte da linha A' D', da rua projectada pela Câmara Municipal, conforme se vê na planta junta ao respectivo processo, mediante o preço de \$07, por cada metro quadrado, terreno destinado à construção do edifício do Liceu de Alves Martins, da mesma cidade.

A respectiva importância ou indemnização, para os efeitos do artigo citado, será entregue à Comissão Central da Lei da Separação do Estado das Igrejas, directamente ou por intermédio da sua delegada no concelho de Viseu.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES.—
Francisco Joaquim Fernandes.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:120

Considerando que os artigos 30.º, 31.º e 32.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899 obrigam os re-

presentantes de pessoas falecidas a dar a devida participação, no prazo de trinta dias da data do falecimento;

Considerando que desde 1 de Setembro último se desenvolveu no país a influenza bronco-pneumónica, que fez numerosas vítimas; atacando famílias inteiras;

Considerando que, nestas circunstâncias, impossível se tornava o cumprimento do preceito dos artigos citados, dentro daquele prazo:

Hai por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, determinar o seguinte:

Artigo 1.º As participações a que se referem os artigos 30.º, 31.º e 32.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, em relação aos falecimentos ocorridos desde 1 de Setembro a 30 de Novembro último, serão aceitas, sem multa, até 28 de Fevereiro do corrente ano.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES.—
Ventura Malheiro Reimão.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Previdência Social

Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros

Portaria n.º 1:654

Tendo a Companhia de Seguros Portugal Providente requerido a suspensão da portaria de 7 de Março de 1911, publicada no *Diário do Governo* n.º 58, de 13 de Março, alegando que as circunstâncias em que hoje se encontra não justificam o excesso de garantia que lhe foi imposto no cálculo das reservas matemáticas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, suspender a execução da referida portaria, sendo a Companhia de Seguros Portugal Providente, com sede em Lisboa, autorizada a empregar no cálculo das reservas matemáticas dos contratos de seguros de rendas vitalícias que representam as conversões dos contratos do antigo seguro Portugal Providente, as mesmas bases em que foram calculados os respectivos prémios.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Eurico Cameira.*

Portaria n.º 1:655

Tendo a portaria n.º 1:546, de 8 de Outubro de 1918, autorizado a sociedade de seguros mútuos sobre a vida A Equitativa de Portugal e Ultramar a transformar-se em sociedade anónima de responsabilidade limitada;

Havendo a mesma sociedade requerido agora autorização para na nova forma social se constituir definitivamente, continuando a explorar os seguros que estavam autorizados, além de outras combinações de que apresentou, nos termos legais, as respectivas bases técnicas e condições gerais;

Achando-se todo o processo organizado de harmonia com os preceitos da legislação em vigor: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a sociedade mútua de seguros A Equitativa de Portugal e Ultramar, com sede em Lisboa, a transformar a sua organização social em sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a mesma denominação A Equitativa de Portugal e Ultramar, com o capital de 1:200 contos, dividido em acções de 50\$ integralmente subscrito e com o desembolso de 50 por cento, constituindo-se definitivamente, podendo explorar todas as combinações de seguro de vida e reais já autorizados